

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.326/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000177362-08
Recurso Inominado: 40.100136629-36
Recorrente: Aperam Inox América do Sul S.A.
IE: 687013342.03-52
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.
Recurso Inominado não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

O lançamento decorre do recolhimento a menor do ICMS, nos meses de julho e agosto de 2007, em face da constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado, lançados extemporaneamente e de forma proporcional às exportações realizadas em relação às saídas totais do estabelecimento.

As aquisições dos materiais de uso e consumo ocorreram nos meses de agosto de 2002 a julho de 2007.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS recolhido a menor, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as multas e juros até 13/08/07, com fulcro no parágrafo único do art. 100 do CTN, voltado os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.255/14/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 423 e anexa o DCMM de fls. 424.

Do Recurso Inominado

Devidamente intimada (fls. 425/428) e inconformada com a liquidação, a Autuada apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 429/430, por intermédio de procurador regularmente constituído.

Alega que, *considerando que os fatos geradores são anteriores à alteração legislativa ocorrida em 13/08/07, nos termos da decisão recorrida, deveriam ser excluídos todos os juros e multas relativos aos créditos nas saídas ocorridas antes da mencionada alteração legislativa.*

Argui que permanecem na cobrança, juros no importe de R\$ 7.736.611,78 (sete milhões, setecentos e trinta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), após a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Ressalta que apesar do aproveitamento de crédito ter ocorrido após a mudança legislativa, o crédito origina-se com as saídas proporcionais às exportações que ocorreram até julho de 2007.

Conclui que não faz sentido a manutenção dos juros mencionados.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso para exclusão das cobranças referentes a juros de mora exigidos até julho de 2007.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 466/467, alegando, em síntese, que:

- de modo diferente do alegado pela Recorrente, as exigências referem-se a julho e agosto de 2007, quando aconteceram os aproveitamentos indevidos dos créditos. Logo, o ICMS e os juros sobre ele incidentes foram lançados com datas de vencimentos nos dias 15/08/07 e 15/09/07, respectivamente;

- depreende-se das decisões deste Conselho que, caso os impostos tivessem como datas de vencimentos dias anteriores a 14/08/07, os juros sobre eles começariam a incidir a partir da citada data;

- dessa forma, no caso em exame, não restou necessária a exclusão dos juros incidentes sobre os impostos, já que estes venceram após 14/08/07;

- as penalidades e os juros sobre elas incidentes foram totalmente excluídos do crédito tributário.

Conclui estarem corretas as exigências de ICMS e dos juros moratórios incidentes sobre tal rubrica.

Requer o não provimento do Recurso Inominado.

A Assessoria o CC/MG exara o Parecer de fls. 470/474 no qual opina pelo não provimento do Recurso Inominado interposto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações de estilo.

Do Mérito

Conforme já relatado, o lançamento decorre do recolhimento a menor do ICMS, nos meses de julho e agosto de 2007, em face da constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em notas fiscais de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado, lançados extemporaneamente e de forma proporcional às exportações realizadas em relação às saídas totais do estabelecimento.

As aquisições dos materiais de uso e consumo ocorreram nos meses de agosto de 2002 a julho de 2007.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS recolhido a menor, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Vale destacar que uma vez proferida a decisão e esgotada a via recursal, torna-se imutável a decisão na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade.

Assim, há que se salientar que a única matéria passível de exame, nesta oportunidade, diz respeito à liquidação da decisão nos moldes determinados pela Câmara Especial, o que foi observado pela Fiscalização ao implementar a decisão.

De acordo com o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 424, o crédito tributário remanescente, após a liquidação da decisão deste Conselho, é composto pelas exigências de ICMS, relativo aos períodos de referência de 31/07/07 e 31/08/07, e respectivos juros de mora, os quais incidiram sob tais rubricas a partir de 15/08/07 e 15/09/07 (datas de vencimento do ICMS exigido), respectivamente.

Registra-se que foram excluídos integralmente os valores relativos às multas de revalidação e isolada, bem como os juros de mora incidentes sobre tais parcelas, de acordo com a decisão deste Conselho.

Conforme consta dos autos, parcela dos créditos extemporâneos, objeto do estorno, foi apropriada pela Recorrente proporcionalmente às exportações ocorridas no período de janeiro/03 a julho/07 (fls. 16).

No entendimento da Recorrente, apesar do aproveitamento de crédito ter ocorrido após a mudança legislativa, o crédito surge com as saídas proporcionais às exportações que ocorreram até julho/07, não tendo sentido a manutenção dos juros de mora exigidos até a citada data.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera-se que a decisão recorrida, além de estabelecer que fossem excluídas as multas e juros até 13/08/07, também determinou que os juros voltassem a incidir a partir de 14/08/07 sobre as rubricas de ICMS que remanesceram.

Contudo, como o vencimento do prazo para pagamento do imposto ocorreu após 14/08/07, consoante já mencionado, não houve necessidade de qualquer decote nos juros exigidos sobre o ICMS, conforme DCMM de fls. 424.

Com efeito, a pretensão da Recorrente visa modificar a decisão da Câmara, hipótese que não se coaduna com o Recurso Inominado, uma vez que não constou qualquer menção na decisão recorrida para que fossem decotados os juros de mora levando-se em conta as datas em que ocorreram as exportações. Ao contrário, constou na decisão recorrida que os juros de mora deveriam incidir sobre o ICMS exigido a partir de 14/08/07.

Convém reiterar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste recurso, reiterando, só é possível à Câmara verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente observados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

Assim, considerando que a liquidação da decisão reflete a decisão tomada pela Câmara do CC/MG, nega-se provimento do Recurso Inominado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Fernando Luiz Saldanha, Ivana Maria de Almeida, Antônio César Ribeiro e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

P